

## GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

**Expedientes:** TC-020989.989.20-7

TC-021012.989.20-8

Representantes: Luis Gustavo de Arruda Camargo

Elizeu Onofre da Silva

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

**Assunto:** Representações que visam ao exame prévio do edital da concorrência nº 02/20, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "construção de unidades habitacionais – Balneário Recanto do Sol".

**Responsável:** José Pereira de Aguilar Junior (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Marcos Roberto de Souza (Responsável pela Secretaria Municipal de Habitação)

**Sessão de abertura:** 09-09-2020, às 09h00min.

Advogada cadastrada no e-TCESP: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455)

1. LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO e ELIZEU ONOFRE DA SILVA formulam, com fundamento no artigo 113, § 1°, da Lei nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio da concorrência nº 02/20, do tipo menor preço global, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, que tem por objeto a "construção de unidades habitacionais — Balneário Recanto do Sol, conforme Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços (anexo I), Memorial Descritivo (anexo II), Projeto Básico Aprovado (anexo III), e Cronograma Físico-Financeiro (anexo IV) com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e

- 2. Insurge-se LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:
- a) Ausência de detalhamento da composição do BDI utilizado na Planilha Orçamentária;
- b) Omissão quanto às condições de participação de empresas em recuperação extrajudicial[1];
- c) Imposição de que o balanço patrimonial seja necessariamente assinado por contador, sem possibilitar sua validação por técnico de contabilidade ou equivalente [2];
- d) Requisição de prova de qualificação técnica[3] em atividades demasiadamente específicas; e
- e) Utilização de preço de referência desatualizado[4], sendo adotada a Tabela "CPOS 177 com vigência a partir de 1º/11/2019, que representa uma defasagem superior a 8 (oito) meses, prejudicando a formulação segura das propostas".
- 3. De igual modo, **ELIZEU ONOFRE DA SILVA** questiona a adoção de orçamento defasado e falta de detalhamento da composição do BDI, acrescentando os seguintes questionamentos:
- f) Não foi disponibilizada a integra do Projeto Básico no *site* da Prefeitura:
- g) Inviabilidade de apresentação de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações por meio eletrônico[5], especialmente em tempos da pandemia da COVID-19;
- h) Previsão de prazo para pagamento em 35 (trinta e cinco)[6] dias, em contrariedade ao artigo 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/93;
- i) Realização de certame que objetiva a execução de obras a serem concluídas no próximo exercício[7], estando o atual Prefeito em final de mandato, o que constitui assunção de compromissos financeiros para o

futuro gestor[8], em descompasso com o artigo 42[9] da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

- j) Falta de subscrição do ato convocatório por autoridade competente.
- **4.** Requerem, por essas razões, a suspensão do certame e a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.
- **5.** Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, a princípio, a utilização de orçamento defasado para embasar a elaboração das propostas, o que se revela, em análise preliminar, contrário à legislação de regência e à jurisprudência pacífica desta Corte.

Além dos pontos suscitados pelos Representantes, oportuno que a Administração justifique o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que deixou de prever elastério também para comprovação da regularidade trabalhista[10], conforme disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

**6.** É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o dia 09-09-2020, às 09h00min, acolho as solicitações de exame

prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito o que <u>SUSPENDA</u> a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e <u>ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS</u> <u>CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA</u> CORTE.

**7**. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página <u>www.tce.sp.gov.br</u>, mediante cadastramento que é obrigatório.

**8.** Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à ATJ para manifestação e dê-se vista ao

DD. Ministério Público de Contas, retornando-se por SDG.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 04 de setembro de 2020.

# SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

[1] 4.3.1.4 – Estejam sob falência decretada, concordata, dissolução, liquidação ou que estejam em recuperação judicial, exceto se apresentarem o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos

neste edital, nos termos da Súmula 50 do TCE/SP.

[2] 6.1.3.2 — O Balanço Patrimonial e as demonstrações Contábeis, bem como o Balanço de Abertura (para o caso de empresas recém-constituídas), deverão estardevidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente da sede ou domicilio da licitante, assinados por Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhados de cópias autenticadas dos Termos de Abertura eencerramento do Livro Diário do qual foram extraídos (cf. artigo 5°, §2°, do Decreto Lei 486/69);

[3] 6.1.4.2 — PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL através da comprovação de possuir em seu quadro permanente, data prevista para a entrega da proposta, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certificado de Acervo Técnico - CAT, emitido pelo órgão competente, em conformidade com a súmula nº 23 do TCE/SP, em original ou cópia autenticada, que comprovem ter executado serviços equivalentes ou semelhantes ao do objeto da presente licitação, contendo:

- -Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 Mpa
- -Concreto usinado, fck = 30 Mpa
- Steel frame para parede interna, fechamento em gesso acartonado entre ambientes

secos e úmidos, espaçamento entre os perfis verticais de 40 cm - pavimento térreo

- Fechamento em placa cimentícia com espessura de 12 mm

6.1.4.3 – PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL através da comprovação da licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta,

atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em conformidade com a súmula nº 24 do TCE/SP, em original ou cópia autenticada, que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, contendo no mínimo:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 Mpa	Kg	6.300,00
Concreto usinado, fck = 30 Mpa	m³	157,50
Steel frame para parede interna, fechamento em gesso acartonado entre ambientes secos e úmidos, espaçamento entre os perfis verticais de 40 cm - pavimento térreo	m²	731,25
Fechamento em placa cimentícia com espessura de 12 mm	M²	2.325,00

#### [4] PLANILHA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS

(...)

FONTE: CPOS 177; SINAPI 11/19; PINI 10/19 - DESONERADAS

#### [5] 2 - INFORM AÇÕES COMPLEM ENTARES

2.1 — Os pedidos de esclarecimentos relacionados com esta licitação deverão ser solicitados, por escrito até 02 (dois) dias úteis anteriores a entrega dos envelopes, ou seja, até o dia 04/09/2020, junto à Comissão Especial de Licitação de Obras de Engenharia, protocolizados na Seção de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, sito à Av. Siqueira Campos, 44, Centro, no horário das 09h00m às 16h30min.

(...)

### 23- IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

23.1 — A impugnação dos termos do edital se efetivará em conformidade com Art. 41 da lei 8.666/93 . Deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras de Engenharia e protocolada no Setor de Licitação, localizado no endereço indicado no preâmbulo deste Edital nos seguintes prazos:

[6] 5.3 — Durante todo o prazo referido no subitem "5.2.1", ou seja, de 05 (cinco) dias para aprovação da medição mensal a partir da data de sua apresentação, mais os 30 (trinta) dias de prazo de pagamento, totalizando 35 (trinta e cinco) dias da data de apresentação da medição mensal, a CONTRATADA não fará jus a percepção de atualização financeira;

#### 7 4.4 - PRAZOS E DATAS

4.4.1 - O prazo para a execução das obras e serviços objetivados será de 06 (seis) meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, emitida pela Secretaria Municipal de Habitação, podendo ser prorrogado por termo aditivo.

[8] 24.1 - O valor estimado do contrato para execução dos serviços, objeto desta licitação é de R\$ 3.930.850,14 (três milhões novecentos trinta mil oitocentos cinquenta reais e quatorze centavos), por conta do Município, conforme planilha de quantitativos e preços que correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA	DOTAÇÃO	2020	2021
HABITAÇÃO	828- 16.01.16.482.0149.2.362.339039.01.1100000	3.930.850,14	R\$ 1.749.850,00
HABITAÇÃO	812- 16.01.16.122.0148.2.268.339039.01.1100000	3.930.850,14	R\$ 215.575,07
FONTE TESOURO		3.930.850,14	

[9] Artigo 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

[10] 9.2.2- Excetuam-se aos comandos do item 9.2.1 anterior, as empresas detentoras do Tratamento Diferenciado e Favorecido que comprovem tal condição, conforme o item 4.1.2 deste Edital. Nestes casos, em havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em consonância ao parágrafo 1º do artigo 43 da lei Complementar 123, de 14/12/06 alterada pela lei Complementar 147, de 07/08/2014 será assegurada o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Comissão Especial de Licitação de Obras de Engenharia, cujo

termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente **for declarada a primeira classificada no certame**, para a regularização da documentação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-05SQ-5EF1-58KO-3LXZ